DELIBERAÇÃO AC00 - 3016/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19261/2015/001
PROTOCOLO	: 1809305
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NATUREZA PERMANENTE – VEDAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO.

Considerando que a função de assistente de professor (mais conhecida como recreacionista) se refere atividade de natureza permanente, não há como considerar como válido o fundamento legal apontado pelo Recorrente, tendo em vista que a própria norma veda a utilização deste instituto para os casos de serviços de natureza permanente. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto por Junt Iti Hada, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 703/2017.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, Prefeito do Município de Bodoquena à época, em face à Decisão Singular n. 703/2017 proferida no processo TC/19261/2015 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 53/2015, da Sra. Fátima Rosilda Ozório Mendonça, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o presente Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 13.

Após analisar os argumentos apresentado na exordial a Diretoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que embora *"se trate de função muito importante, essencial para o bom funcionamento do órgão, é corriqueira, nada tendo de excepcional, ademais, a Lei Autorizativa do Município considera no parágrafo único do art. 222 necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal, portanto, a função exercida pela servidora não está contemplada pela lei, e a utilização de cláusulas abertas para o estabelecimento dos casos de excepcional interesse público é incompatível com o instituto"* e se manifestou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovimento (Análise n. 15684/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante *"não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual a decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a contratação temporária em questão, além de injustificada, não en-*

contra previsão legal na Lei Autorizativa do Município, violando a Constituição Federal/88, artigo 37, inciso IX", e opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito pelo desprovimento, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 703/2017 (Parecer n. 15509/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 13 de março de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.506, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 19261/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bodoquena à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jun Iti Hada interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 703/2017 *que não registrou a contratação por tempo determinado de Fátima Rosilda Ozório Mendonça, inscrita no CPF n. 445.671.201-59, realizada pelo Município de Bodoquena/MS para exercer a função de assistente de professor junto ao Centro de Educação Infantil Maria Madalena Farias Pina durante o período de 09 de fevereiro de 2015 a 22 de dezembro de 2015* e aplicou *multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.*

Nas razões o Recorrente aduziu em suma que *"se o trabalho como o de assistente de professor for paralisado o prejuízo para a comunidade demandante de tais serviços seria imensurável dada às consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (...) em 2012 foi materializado o Edital n. 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos com menção expressa ao cargo de assistente de professor. Neste certame houve candidatos aprovados em concurso público, porém os aprovados foram insuficientes para atender a demanda das escolas municipais e CEI's, e devido às legislações - federal, estadual e municipal - o assistente de professor comumente chamado de recreacionista é peça chave na educação de qualidade (...) tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a urgência e necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação e as escolas em pleno funcionamento.*

A Constituição Federal trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II). A partir desta data houve nítida moralização no serviço público, passando a haver planejamento e programação das contratações de pessoal, pelos diversos órgãos e entidade da administração pública em todas as suas esferas.

Nesse sentido, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para a administração pública direta e indireta obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a determinação de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF). Todavia, o inciso IX do art. 37 estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado. Segundo esse inciso 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'.

Assim, é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Como demonstrado acima a possibilidade jurídica para a contratação temporária tem alicerce insculpido nas normas constitucionais e regras básicas do direito administrativo. É imperioso esclarecer, ainda, que a contratação foi levada a termo para atender demanda específica local (contratação de Assistente de Professor)".

Após analisar os argumentos apresentados e os documentos encartados no processo originário (n. 19261/2015) constatei que o Recorrente apontou na Justificativa para Contratação e no Contrato n. 53/2015 o art. 223, V, da Lei Municipal n. 18/2008 como fundamento para a admissão de Fátima Rosilda Ozório Mendonça, *in verbis:*

> Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:
>
> V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação.

Embora a contratação temporária em questão encontre guarida na Norma local, e que a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor, pois o que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la, a própria Lei Autorizativa do Município, em seu art. 222, *parágrafo único,* vedou a utilização deste instituto para os casos de serviços de natureza permanente:

> Art. 222 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Município autorizado a celebrar contrato administrativo de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei e em Lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.
>
> *Parágrafo Único*. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal.

É entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência[1] que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República.

Entretanto, frente à vedação trazida pela própria Lei Autorizativa do Município; que a função de assistente de professor (mais conhecida como recreacionista) se refere atividade de natureza permanente; aos argumentos fraquejantes apresentados pelo Recorrente de que se tal atividade fosse paralisada haveria prejuízo ao público demandante; que o excepcional interesse público resta caracterizado dada a urgência e necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação e as escolas em pleno funcionamento; não há como considerar como válido o fundamento legal apontado pelo Recorrente (art. 223, V), tendo em vista que a própria norma traz a vedação acima transcrita.

Dessa forma, frente às razões apresentadas na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 703/2017 que não registrou a contratação temporária de Fátima Rosilda Ozório Mendonça e aplicou multa em decorrência da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal (ausência de previsão em lei específica da situação excepcional de interesse público que autorize o Município a realizar admissão temporária de servidor sem concurso público).

[1] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente (ADI 3.068/DF, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, DJ 23.9.2005, republicado em 24.2.2006).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 703/2017 proferida no processo TC/MS n. 19261/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.HON/DSSM